



Govorno do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 534662/2019**

**Interessada: Frigorífico Nutribrás S/A**

**Relator: Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT**

**Engenheiro Sanitarista: Junior I. Martins – CONFEA/CREA-MT 1205796592**

**3ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do Julgamento: 22/08/2023**

**Acórdão nº 373/2023**

Auto de infração nº 193256E de 10/10/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 194058E de 10/10/2019. Por operação de atividade potencialmente poluidora e que faz uso de recursos naturais, em desacordo com a Licença Obtida; por causar poluição/contaminação do solo, pondo em risco as águas subterrâneas e superficiais, por meio da disposição e descarte de resíduos sólidos e líquido em não conformidade com as normas; por armazenar e dispor produtos considerados perigosos em não conformidade com as normas (gordura animal e óleos usados); por deixar de atender a Notificação nº 192066E, de 11/04/2019. Decisão Administrativa nº 5245/SGPA/SEMA/2021, homologada em 21/12/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso X, 64 e 66, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu a Recorrente, o desembargo e redução dos valores das multas impostas. Voto do Relator: em virtude da análise dos autos quanto a notificação e a respectiva vistoria, acreditou que o valor da multa aplicada de certa forma ainda é desproporcional aos fatos ocorridos e concomitante a sua primariedade, assim, optou pela redução da multa administrativa aplicando R\$ 100.000,00 para a conduta descrita no art. 62, X; R\$ 10.000,00, para a conduta descrita no art. 64 e R\$ 10.000,00, para a conduta descrita no artigo 66, totalizando a penalidade administrativa de multa em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Quanto ao embargo, o processo deve retornar a SEMA para o procedimento de desembargo, se assim convier. A representante do IBAMA apresentou voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa, tendo em vista o porte da empresa e a extensão do dano ambiental. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reduzir o valor da multa para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso X, 64 e 66, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso parcialmente provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Adriana Carvalho Alves Gonçalves**

Representante da AMM

**Danilo Manfrin Duarte Bezerra**

Representante Guardiões da Terra

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo**

Representante da SEDEC

**Eduardo Ostelony Alves dos Santos**

Representante da FETRATUH

**Daniel Monteiro da Silva**

Representante do Grupo Pró Ambiental

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Gabriella Borges Barbosa**

Representante do IBAMA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Presidente da 3ª J.J.R.